



## **Câmara Municipal de Caraguatatuba**

**Estância Balneária**

**Estado de São Paulo**

“Dispõe sobre a redução de jornada de trabalho para servidores públicos municipais que tenham dependentes portadores de necessidades especiais, e da outras providências”

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:**

**Art 1º** - O servidor público municipal, que comprovadamente seja cônjuge, pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com necessidades especiais, consideradas dependentes sob o aspecto sócio educacional e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor, será concedida redução da jornada de trabalho de até 25% (vinte e cinco) por cento de sua carga horária, normal cotidiana, sem prejuízo de sua integral remuneração e carreira, enquanto perdurar a dependência.

**§ 1º** - Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se pessoa com deficiência, a pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física, mental e sensorial comprovada por perícia médica e que tenha dependência socio-educacional e econômica do servidor público responsável.

**§ 2º** - A redução da carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica da pessoa com deficiência.

**§ 3º** - Nos casos em que a deficiência for confirmadamente considerada irreversível, a concessão de que trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar anualmente, apenas a dependência econômica.”

**Art. 2º**- Para verificação do disposto acima, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, pelo órgão pericial do Município, podendo o servidor interessado requerer nova

inspeção e outros exames clínicos e/ou laboratoriais caso não concorde com o laudo.

**Art. 3º** - A redução da carga horária de que se trata esta lei dependerá de requerimento do interessado ao titular dirigente máximo do órgão em que estiver lotado e será instruído com documento oficial de identidade e atestado médico de que a pessoa com necessidades especiais se encontra em tratamento e necessita assistência médica direta do requerente.

**§ 1º** - Quando os pais ou responsáveis da pessoa com necessidades especiais, mental, física ou sensorial forem ambos servidores Públicos Municipais, somente um deles poderá fazer uso da redução de carga horária em cada período requerido.

**§ 2º** - A redução de que trata o caput será concedida pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observando sempre o procedimento de que tratam os artigos 2º e 3º desta lei.

**Art. 4º** - Durante o período de gozo da redução de carga horária fica vedado ao servidor a participação em atividades e comissões remuneradas, bem como de desempenhar funções de chefia, sendo vedadas também realizar horas extras ou perceber qualquer outro benefício sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

**Art. 5º** - Esta lei não se aplica aos servidores que exerçam sua jornada em regime de escala ou plantão.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 20 de maio de 2022.

**ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JUNIOR**

Vereador - PSDB

### **JUSTIFICATIVA:**

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação dessa casa de leis, o incluso projeto de lei que “Dispõe sobre a redução de jornada de trabalho, para servidores públicos municipais que tenham dependentes

portadores de necessidades especiais”. O presente Projeto de lei tem por objetivo estender aos servidores municipais de Caraguatatuba o direito já consagrado aos servidores públicos federais, através da Lei 13.370/2019 de 12 de dezembro de 2016, que assegura o cumprimento da jornada de trabalho reduzida para o servidor público federal, que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de necessidades especiais, e que também tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo através da PROPOSTA DE EMENDA Nº 3, DE 2021, À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Com a positivação deste projeto de lei, não apenas traremos um benefício ao servidor municipal, mais também condições mínimas para que os pais possam dar aos filhos e outras pessoas sob sua responsabilidade a condição de efetuar um tratamento digno e que se torne cada dia mais eficaz, pois sabemos que são sessões diárias de fisioterapia, fonoaudiologia, entre outros tratamentos indispensáveis para a melhoria da qualidade de vida destas famílias. Sabemos também que através do acompanhamento dos familiares, as terapias podem trazer inúmeros benefícios para todos, e muitas vezes esses pais ou responsáveis não possuem recursos para contratação de profissionais ou tratamentos diferenciados, e com isso os horários para estes tratamentos seriam de conflito com sua carga horária. Nesse sentido, a redução da jornada de trabalho possibilitaria conciliar o direito ao trabalho à missão honrosa de cuidados à pessoa com deficiência que necessita de outrem para as necessidades diárias.

No censo realizado em 2010, pelo Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE), revela que mais de 45 milhões de brasileiros declara ter algum tipo de deficiência, o que corresponde a 23,9% da população. Vale ressaltar que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada à legislação brasileira e 2008. No tópico “definições” a Convenção estabelece acerca da ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL:

Artigo 2º -“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

(...)

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

Observe-se, no entanto que não se trata de aplicação da norma federal ao servidor municipal. Porém, é importante

citar o arcabouço legislativo federal para evitar incoerências interpretativas e como norteammento lógico, além de ressaltar que as normas estaduais e municipais não podem ferir os princípios sensíveis preconizados pelo artigo 34 da CRFB/88 - dentre eles a alínea 'b', do inciso VII, que se refere aos direitos da pessoa humana.

Na mesma toada, é importante citar outros exemplos e precedentes de que tal medida é viável e possível de ser aprovada:

Assim como no Município de Ibiúna/SP através do Projeto de lei Nº 211/2020 de 15 de junho de 2020;

E em outros estados e Municípios como segue:

#### 1. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RJ)

##### SEÇÃO III

##### DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Artigo 83 - Aos servidores públicos civis ficam assegurados, além de outros que a lei estabelecer, os seguintes direitos:

XXI - redução em cinquenta por cento de carga horária de trabalho de servidor estadual, responsável legal por portador de necessidades especiais que requeira atenção permanente;

#### 2. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA (RN)

##### SEÇÃO III

##### DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Artigo 22. O servidor público que seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, independentemente de estar sob tratamento terapêutico, terá redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração. (grifos nossos)

1º. Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se portador de necessidade especial, a pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que tenha dependência sócio-educacional e econômica do servidor público.

2º. A redução da carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica do portador de necessidade especial.

3º. Nos casos em que a deficiência for confirmadamente considerada irreversível, a concessão de que trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar anualmente, apenas a dependência econômica.

#### 3. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (MS)

Consolidação das Normas que Regem as Relações entre a Administração Pública Municipal e seus Servidores (Leis Complementares n. 10, de 12 de março de 1997; n. 14, de 3

de julho de 1997, n. 15, de 1º de setembro de 1997 e n. 19, de 15 de julho de 1998).

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n. 246, de 11/1/1999

Artigo 1 - Ao servidor público municipal que tenha filho portador de necessidades especiais, em tratamento junto à entidade pública ou particular, fica garantida jornada de trabalho especial, de duração máxima de 04 horas diárias.

1º - A concessão de jornada especial, de que trata o “caput” deste artigo, dependerá de requerimento do servidor ao órgão da administração que estiver lotado e deverá ser instruído com:

a) certidão de nascimento do portador de necessidades especiais;

b) laudo médico, certificando a necessidade de tratamento médico, expedido por junta médica do Município;

c) declaração de que outro servidor não se beneficia da jornada especial, em caso de ser o pai e a mãe do portador de necessidades especiais, servidores públicos municipais.

2º - A jornada especial durará enquanto perdurar o tratamento do portador de necessidades especiais, devendo ser semestralmente comprovada esta condição sob pena de suspensão da jornada especial.

3º - O período de trabalho em jornada especial será considerado como efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Percebe-se que os exemplos legislativos são diversos, se colocados todos aqui o espaço seria pequeno diante do tamanho da mudança que a aprovação dessa Propositura faria.

São essas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Lei.

Sem mais, antecipo os meus agradecimentos à atenção dispensada a este, renovando a protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 20 de maio de 2022.

**ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JUNIOR**  
Vereador - PSDB

